



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001343-38.2014.815.0231.

Origem : *1ª Vara da Comarca da Mamanguape.*

Relator : *Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.*

Apelante : *Município de Itapororoca.*

Procurador : *Brunno Kleberson de Siqueira Ferreira (OAB/PB 16.266).*

Apelada : *Maria Luciana dos Santos.*

Advogado : *Marcos Antônio Inácio da Silva (OAB/PB 4.007).*

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. PLEITO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE. INCONFORMISMO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CABIMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 21, DO CPC. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA EM FACE DA FAZENDA. INCIDÊNCIA DA NORMA DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/1997 COM A REDAÇÃO DADA PELO ART. 5º DA LEI Nº 11.960/2009. OBSERVÂNCIA DA MODULAÇÃO DOS EFEITOS DAS ADI'S 4.357 e 4.425. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

- Revelando nos autos existir vencedor e vencido ao mesmo tempo, as custas e honorários advocatícios devem ser recíproca e proporcionalmente distribuídos, na medida da derrota de cada parte, nos termos do que dispõe o *caput* do art. 21, do CPC.

- A Suprema Corte decidiu, em modulação dos efeitos da inconstitucionalidade declarada, que: *“fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de*

Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários” (Questão de Ordem nas ADI's 4.357 e 4.425).

- Em condenações em face da Fazenda Pública, deve-se observar a incidência de juros de mora da seguinte forma: a) percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 3º do Decreto n. 2.322/1987, no período anterior a 24/08/2001, data de publicação da Medida Provisória nº 2.180-35, que acresceu o art. 1º-F à Lei n. 9.494/1997; b) percentual de 0,5% ao mês, a partir da Medida Provisória nº 2.180-35/2001 até o advento da Lei n. 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997; c) percentual estabelecido para caderneta de poupança, a partir da Lei nº 11.960/2009 até 25/03/2015; e d) percentual de 0,5% ao mês a partir de 25/03/2015.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em sessão ordinária, dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta pelo Município de **Itapororoca**, desafiando sentença emanada pelo Juízo da 1ª Vara da Comarca de Mamanguape, nos autos da **Ação de Cobrança c/c Indenização por Danos Morais** movida por **Maria Luciana dos Santos**.

Na peça de ingresso, a promovente afirmou que trabalha junto ao Ente Municipal, desde 01 de agosto de 1995, contudo não recebeu o salário do mês de dezembro de 2012 e o décimo terceiro salário do mesmo ano, requerendo, ao final, o pagamento das verbas e indenização por danos morais.

Regularmente citado, o demandado apresentou contestação (fls. 17/21), alegando a ausência de comprovação do trabalho efetivamente prestado ao Ente Municipal no período vindicado. Também defendeu o descabimento da indenização por danos morais, em razão da inexistência dos requisitos da responsabilidade civil, pugnando, por fim, pela improcedência dos pedidos autorais.

Audiência realizada, mas as partes não transigiram, oportunidade na qual a Magistrada de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido autoral, consignando os seguintes termos na parte dispositiva:

“Destarte, tendo em vista qo que mais dos autos consta e princípios de direito aplicáveis à espécie,

*julgo procedente em parte o pedido constante da exordial, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para condenar, como de fato, **CONDENO** a parte promovida, acima identificada, a pagar ao autor os valores correspondentes ao salário do mês de dezembro de 2012, bem como o décimo terceiro salário do mesmo ano, atualizados com correção monetária pelo INPC, devida a partir de 05/01/2013 para o salário de dezembro/2012 e a partir de 20/12/2012 para o décimo terceiro, acrescidos de juros de mora de 0,5% (meio por cento) a.m., a partir da citação do devedor, nos termos do art. 219 do CPC. **DEIXO DE CONDENAR** a demandada no pagamento de danos morais ante a sua não-configuração nos autos. Custas e honorários pela parte promovida. Arbitro os honorários no valor de 10% (dez por cento) sobre a codenação”.*

Inconformada, a Edilidade Municipal interpôs Recurso Apelarório (fls. 31/37), aduzindo que o pedido de indenização por danos morais foi rejeitado na primeira instância, razão pela qual os ônus sucumbenciais devem ser distribuídos e compensados recíproca e proporcionalmente, no percentual de 50% para cada litigante, nos termos do art. 21, do CPC. Ressalta que, a partir de junho de 2009, os juros de mora e a correção monetária devem ser aplicados pelo índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Por fim, requer a reforma da sentença nesses aspectos.

Contrarrazões ofertadas (fls. 41/43), alegando que, consoante entendimento do STJ, a correção monetária deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, ao passo que os juros de mora serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica.

A Procuradoria de Justiça ofertou parecer, opinando pelo prosseguimento do recurso sem manifestação meritória (fls. 47).

É o relatório.

VOTO.

Tendo a decisão sido publicada quando da vigência do Código de Processo Civil de 1973, com base nos requisitos deste deve ser realizado o juízo de admissibilidade recursal. E mais, consoante Enunciado Administrativo nº 7 do Superior Tribunal de Justiça, “*somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC*”.

Assim sendo, preenchidos os pressupostos de admissibilidade do apelo, deste conheço, passando à análise de seus argumentos e frisando, de antemão, que não será cabível a majoração por força dos honorários recursais,

consoante aplicação do Enunciado Administrativo nº 7 acima transcrito.

A controvérsia a ser apreciada por esta Corte de Justiça consiste em perquirir se é cabível a aplicação da sucumbência recíproca, bem como quais os percentuais dos juros de mora e correção monetária em face da Fazenda Pública.

No que tange às verbas sucumbenciais, concebe-se que assiste razão à parte apelante, porquanto, em sede de exordial, a autora havia requerido o pagamento de verbas salariais e a indenização por danos morais. Contudo, conforme sentença de primeiro grau, apenas lhe foi reconhecido o direito ao pagamento das verbas salariais, motivo pelo qual entendo que deve ser aplicado o instituto da sucumbência recíproca.

Revelando nos autos existir vencedor e vencido ao mesmo tempo, as custas e honorários advocatícios devem ser recíproca e proporcionalmente distribuídos, na medida da derrota de cada parte, nos termos do que dispõe o *caput* do art. 21 do CPC, *in verbis*:

“Art. 21. Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas.”

Nesse sentido é pacífico o entendimento do STJ:

“Há de se reconhecer a sucumbência recíproca das partes quando apenas um dos dois pedidos formulados na petição inicial é julgado procedente.” (Rel. Min. Nancy Andrichi, 3ª Turma, REsp 472790/MA, j. 26/10/2004).

Sobre o tema, já se manifestou a jurisprudência pátria:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. - Verificando que a parte autora não decaiu em parte mínima do seu pedido, os ônus sucumbenciais devem ser rateados entre as partes, em razão da sucumbência recíproca, nos termos do artigo 21 do CPC. Nos casos de sucumbência recíproca, deve o Magistrado observar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade ao proceder o rateio dos ônus sucumbenciais. (TJMG- Apelação Cível 1.0079.14.015322-6/001, Relator(a): Des.(a) Alberto Henrique, 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 01/12/2016, publicação da súmula em 07/12/2016). (grifo nosso).

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA NÃO COMPROVADA. ART. 43, § 2º, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. Ostenta-se ilícita a inscrição do nome do consumidor em órgão de proteção ao crédito - a dar azo à reparação por danos morais e ao cancelamento do registro -, se não precedida da obrigatória notificação prevista no art. 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor. SÚMULA 385 STJ. INCIDÊNCIA. CANCELAMENTO DO REGISTRO IRREGULAR. DANO MORAL INEXISTENTE. Embora evidenciada anotação irregular em cadastro restritivo de crédito, inexistente o dever de reparar danos morais quando preexistente inscrição legítima, ressalvado, todavia, o direito ao cancelamento do registro realizado de modo indevido. Enunciado da Súmula 385 do STJ. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA E PROPORCIONAL. COMPENSAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA ADMISSÍVEL. SENTENÇA PUBLICADA ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DO ART. 85, § 14, DO CPC/2015. AJG. Sucumbência recíproca e proporcional das partes litigantes. Compensação da verba honorária admissível, pois lançada a sentença antes da entrada em vigor da norma do art. 85, § 14, do NCPC. Suspensa a exigibilidade desses encargos em relação à autora, por litigar sob o pálio da AJG. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70070655444, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Julgado em 14/12/2016).

Outrossim, é possível a compensação da verba honorária, eis que a sentença foi publicada antes da entrada em vigor da norma do art. 85, §14, do Novo Código de Processo Civil.

No caso, as partes deverão arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, estes no percentual fixado na sentença, à razão de 50% (cinquenta por cento) para cada uma, observando-se, contudo, a gratuidade deferida à demandante e a isenção das custas para a parte promovida. Ainda será possível a compensação da verba honorária sucumbencial, eis que a sentença foi publicada antes da entrada em vigor do novo diploma processual.

Quanto à aplicação de juros e correção monetária em face da Fazenda Pública, verifica-se que a decisão do juiz singular merece reforma. Isso porque a situação em análise se enquadra no art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997 – com redação conferida pela Lei nº 11.960/2009, devendo-se,

pois, observar os índices oficiais da remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

Observe-se, ainda, que a Lei nº 11.960/2009 não pode retroagir, ou seja, incabível a sua aplicação em período anterior à sua vigência, consoante entendimento jurisprudencial do Tribunal da Cidadania, abaixo transcrito:

“ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. INCIDÊNCIA DA LEI Nº 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO QUANDO DA SUA VIGÊNCIA. EFEITO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 5º DA LEI N. 11.960/2009. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF). VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CPC. OMISSÃO QUE SE VERIFICA. EMBARGOS ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES.

(...)

2. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp 1.205.946/SP, sob o rito do art. 543-C, assentou que as normas disciplinares dos juros de mora possuem natureza eminentemente processual, devendo ser aplicadas aos processos em curso, em atenção ao princípio tempus regit actum. Precedentes.

3. Caso em que os juros de mora devem incidir da seguinte forma: (a) percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 3º do Decreto n. 2.322/1987, no período anterior a 24/8/2001, data de publicação da MP n. 2.180-35, que acresceu o art. 1º-F à Lei n. 9.494/1997; (b) percentual de 0,5% ao mês, a partir da MP n. 2.180-35/2001 até o advento da Lei n. 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997; e (c) percentual estabelecido para caderneta de poupança, a partir da Lei n. 11.960/2009.

(...)

(STJ/EDcl nos Edcl nos Edcl no AgRg no REsp 957810/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Moura Ribeiro, j. em 17/09/2013).(grifo nosso).

Tal entendimento deve-se coadunar com a declaração de

inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal do art.1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, tomada no âmbito dos julgamentos das ADI's 4357 e 4425.

A Suprema Corte decidiu, em modulação dos efeitos da inconstitucionalidade declarada, que: *“fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários”* (Questão de Ordem nas ADIs 4.357 e 4.425).

Assim sendo, tem-se que, em condenações em face da Fazenda Pública, deve-se observar a incidência de juros de mora da seguinte forma: a) percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 3º do Decreto n. 2.322/1987, no período anterior a 24/08/2001, data de publicação da Medida Provisória nº 2.180-35, que acresceu o art. 1º-F à Lei n. 9.494/1997; b) percentual de 0,5% ao mês, a partir da Medida Provisória nº 2.180-35/2001 até o advento da Lei n. 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997; c) percentual estabelecido para caderneta de poupança, a partir da Lei nº 11.960/2009 até 25/03/2015; e d) percentual de 0,5% ao mês a partir de 25/03/2015.

Dessa forma, no presente caso, em se verificando que o atraso no salário (dezembro/2012) e no décimo terceiro (ano 2012) e o ajuizamento da demanda ocorreram posteriormente ao advento da Lei nº 11.960/2009, deve-se observar a incidência dos índices de correção monetária e juros da caderneta de poupança até 25/03/2015, incidindo, após tal data, o índice de correção pelo IPCA-E e os juros de mora de 0,5% ao mês. Não será aplica o índice da caderneta de poupança durante todo o período como vindicado pelo recorrente.

- Conclusão

Ante o exposto, com fundamento nos argumentos acima aduzidos, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO** para reformar, parcialmente, a sentença, determinando que: a) os ônus sucumbenciais deverão ser arcados pelos litigantes, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada, com a devida compensação da verba honorária e observando-se quanto à promovente o art. 12, da Lei nº 1.060/1950 e a isenção quanto às custas para a Edilidade Municipal; b) sobre a condenação devem ser aplicados juros e correção monetária, observando-se a incidência dos índices de correção monetária e juros da caderneta de poupança até 25/03/2015, incidindo, após tal data, o índice de correção pelo IPCA-E e os juros de mora de 0,5% ao mês, mantendo-se os demais termos da sentença.

É COMO VOTO.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida,

juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira, o Exmo. Dr. Miguel de Britto Lira Filho, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, e o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 21 de fevereiro de 2017.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador Relator